



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **DÁRIO BERGER**

SF/16005.51145-04

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 62, de 2016, do Senador Ronaldo Caiado, que *determina que os gastos pessoais realizados pela Presidência da República, bem como as despesas do governo federal realizadas por meio do Cartão de Pagamento do Governo Federal sejam listados e publicados na Internet, vedando a classificação de parte desses gastos como sigilosos.*

Relator: Senador **DÁRIO BERGER**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 62, de 2016, do Senador Ronaldo Caiado, que *determina que os gastos pessoais realizados pela Presidência da República, bem como as despesas do governo federal realizadas por meio do Cartão de Pagamento do Governo Federal sejam listados e publicados na Internet, vedando a classificação de parte desses gastos como sigilosos.*

Nesse sentido, o PLS determina que *as aquisições de objetos de uso pessoal realizados pelo ocupante da Presidência da República e por sua família às custas do erário, bem como as despesas de consumo relativas a empregados domésticos, alimentação, bebida, telefone, restaurante, presentes, viagem e hospedagem serão listados e publicados, com o máximo detalhamento, no Portal da Transparência do Governo Federal na Internet.*

Além disso, o Projeto veda a classificação dessas despesas como sigilosas, asseverando que *os gastos do Governo Federal realizados por meio do Cartão de Pagamento do Governo Federal (CPGF) deverão ser divulgados, com o máximo detalhamento, no Portal da Transparência do Governo Federal na Internet.*

Na justificação, afirma o autor que o objetivo do PLS é *exigir mais transparência nos gastos pessoais realizados por integrantes do Governo Federal, especialmente pela Presidência da República*, de modo a vedar a prática abusiva de classificar grande parte das despesas com CPGF como sigilosas.

O Projeto em análise foi também despachado à Comissão de Transparência e Governança Pública (CTG), a qual aprovou parecer favorável ao PLS, na forma do Substitutivo apresentado.

Por fim, não foram apresentadas outras emendas ao Projeto no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão emitir parecer quanto à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e mérito das proposições a ela submetidas, nos termos do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal.

Preliminarmente, no que se refere à constitucionalidade da proposição, não se faz presente qualquer ofensa material ou formal à Constituição Federal de 1988, tendo sido observados todos os preceitos constitucionais relativos ao processo legislativo, constantes dos arts. 59 a 69 da Constituição.

No que se refere à juridicidade e à regimentalidade, não se encontram, tampouco, quaisquer vícios impeditivos da tramitação do Projeto, cujo processo se deu em conformidade com todas as regras do Regimento Interno.

Quanto à técnica legislativa, o Projeto mostra-se em conformidade ao que determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*.

Em relação ao mérito do Projeto, mostra-se pertinente tecer alguns comentários a respeito da matéria.

O Cartão de Pagamento do Governo Federal (CPGF), também chamado de Cartão Corporativo, foi desenvolvido com a finalidade de facilitar o dia-a-dia da Administração Pública e de seus servidores para o pagamento de bens, serviços e despesas autorizadas.

A regulamentação do Cartão de Pagamento se dá pelo Decreto nº 5.355, de 25 de janeiro de 2005, o qual define o CPGF como o *instrumento de pagamento, emitido em nome da unidade gestora e operacionalizado por instituição financeira autorizada, utilizado exclusivamente pelo portador nele identificado, nos casos indicados em ato próprio da autoridade competente, respeitados os limites deste Decreto*.

Não obstante, é possível observar um desvio de finalidade na utilização do Cartão de Pagamento nos últimos anos, cujos gastos somaram, aproximadamente, R\$ 680 milhões no período de 2003 a 2016, de acordo com dados obtidos no Portal da Transparência.

A propósito, por se falar em transparência, que é um princípio constitucional insculpido no art. 37 da Constituição Federal, no período de 2001 a 2014 cerca de 50% dos gastos da Presidência da República com Cartão de Pagamento – um total de R\$ 30 milhões – estão sob sigilo e, por alegação de segurança, não são divulgados.

Por essa razão, vem em boa hora o Projeto de Lei apresentado pelo Senador Ronaldo Caiado, por promover a máxima transparência no que se refere aos gastos com Cartão de Pagamento, fomentando, assim, o princípio republicano, insculpido no art. 1º da Constituição.

Entendemos, igualmente, que o Substitutivo apresentado pela CTG amplia ainda mais o controle sob os gastos com Cartão de Pagamento, aperfeiçoando, assim, o Projeto original, ao estipular, por exemplo, que *somente poderá ser portador de cartão de pagamentos servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo ou em comissão dos três Poderes, ministro de Estado e autoridade de nível hierárquico equivalente a este.*

Desse modo, parece-nos meritória a regulamentação da emissão e do uso do Cartão de Pagamento nos termos propostos pela CTG, de modo que a aprovação do Substitutivo representará um fortalecimento do controle sobre os gastos públicos, evitando o desvio de finalidade e o desperdício de recursos públicos.

Não obstante, entendemos serem necessários alguns aperfeiçoamentos no texto do Substitutivo apresentado pela CTG, o que nos leva a propor um novo Substitutivo, com algumas alterações pontuais, o qual submetemos à deliberação desta Comissão.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** do PLS nº 62, de 2016 e da Emenda nº 1-CTG, na forma do seguinte Substitutivo:

EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 62, DE 2016

Dispõe sobre transparência na utilização dos cartões de pagamentos pela administração pública direta da União, bem como na dos gastos pessoais da Presidência República.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para o uso do cartão de pagamento no âmbito da administração pública direta da União.

Art. 2º O cartão de pagamento é instrumento de pagamento, emitido em nome da unidade gestora e operacionalizado por instituição financeira autorizada, utilizado exclusivamente pelo portador nele identificado, nos casos indicados em ato próprio da autoridade competente.

Art. 3º Somente poderá ser portador de cartão de pagamento servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo ou comissão dos três Poderes, militares, ministro de Estado e autoridade de nível hierárquico equivalente a este.

Parágrafo único. Para ser portador de cartão de pagamento, a pessoa deverá apresentar:

I – declaração de próprio punho de não possuir antecedentes criminais, de estar em pleno gozo de direitos civis e políticos e de não haver sofrido penalidades por prática de atos desabonadores no exercício da atividade profissional ou de função pública;

II – certidão dos distribuidores criminais das Justiças Federal, Militar e dos Estados onde haja residido nos últimos 5 (cinco) anos;

III – outros documentos que se fizerem necessários, a critério da administração.

Art. 4º O cartão de pagamento será utilizado para aquisições de produtos e/ou serviços, nos estritos termos da legislação vigente.

§ 1º Sem prejuízo dos demais instrumentos de pagamento previstos na legislação, a utilização do cartão de pagamento para pagamento de despesas poderá ocorrer na aquisição de materiais e contratação de serviços enquadrados como suprimento de fundos.

§ 2º Obedecida a dotação orçamentária, os chefes dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário editarão ato normativo para estabelecer valores e limites máximos para concessão de suprimento de fundos, bem como para a utilização do cartão de pagamento.

§ 3º A utilização do cartão de pagamento obedecerá ao disposto no art. 37 da Constituição Federal, em especial aos princípios da moralidade, da imparcialidade e da publicidade.

SF/16005.51145-04

§ 4º As unidades gestoras divulgarão na Internet dados relativos às despesas realizadas com os cartões de pagamentos, em especial:

I – o nome e o CPF parcial do cartão de pagamento responsável por cada despesa, com a data de realização do gasto e o seu valor;

II – o total das despesas realizadas no exercício por cada cartão de pagamento;

III – o total das despesas realizadas com cartões de pagamentos pela unidade gestora por exercício.

§ 5º É vedado:

I – sacar dinheiro com cartão de pagamentos, salvo se previamente autorizado em ato normativo editado pelo Ministro de Estado ou dirigente máximo do órgão;

II – promover qualquer acréscimo no valor da despesa decorrente da utilização do cartão de pagamento.

Art. 5º A confidencialidade de despesas definidas em lei como de caráter reservado ou sigiloso não poderá ser oposta ao exercício das competências dos órgãos de controle e fiscalização.

§ 1º Os órgãos de controle e fiscalização e seus servidores guardarão o sigilo sobre dados e informações obtidos em decorrência do exercício de suas funções e competências.

§ 2º Os servidores dos órgãos de controle e fiscalização utilizarão os dados e informações sigilosos a que tiverem acesso no exercício de suas funções exclusivamente para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à chefia imediata.

Art. 6º Independentemente da utilização de cartões de pagamentos de que trata esta Lei, as aquisições destinadas ao atendimento do ocupante da Presidência da República e por sua família às custas do erário, bem como as despesas de consumo relativas a empregados domésticos, alimentação, bebida, telefone, restaurante, presentes, viagem e hospedagem serão listadas e publicadas, com o máximo detalhamento, na

Internet, ressalvadas as informações enquadradas no § 2º do art. 24 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que serão classificadas no grau reservado e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição.

Parágrafo único. É vedada a classificação das despesas mencionadas no *caput* deste artigo como sigilosas, salvo se estiverem enquadradas no § 2º do art. 24 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/16005.51145-04